SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042218 - SP (2022/0382091-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MARSSARI - SP311015
		MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
RECORRIDO	:	LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECLAMACÃO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. DECISÃO RECLAMADA. NÃO SUBSISTÊNCIA. NAGATIVA DE PRESTACÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A reclamação possui natureza de ação. Instalado o contraditório e aperfeiçoada a relação processual por meio da citação do beneficiário do ato reclamado, incide o princípio da sucumbência. Precedentes.

3. Extinta a reclamação sem julgamento de mérito, aplica-se o princípio da causalidade para análise da sucumbência, conforme dispõe o art. artigo 85, § 10, Código de Processo Civil.

4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu ter o recorrente dado causa ao processo, demandaria o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula n° 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46914046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2025 10:23:13
Publicação no DJEN/CNJ de 24/04/2025. Código de Controle do Documento: f56ec27e-14a0-4163-8b09-b38f64940d2b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2042218 - SP (2022/0382091-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MARSSARI - SP311015 MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
RECORRIDO	:	LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. DECISÃO RECLAMADA. NÃO SUBSISTÊNCIA. NAGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na espécie, não houve violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, visto que agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos de declaração por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão atacado, ficando patente o intuito infringente da irresignação.

2. A reclamação possui natureza de ação. Instalado o contraditório e aperfeiçoada a relação processual por meio da citação do beneficiário do ato reclamado, incide o princípio da sucumbência. Precedentes.

3. Extinta a reclamação sem julgamento de mérito, aplica-se o princípio da causalidade para análise da sucumbência, conforme dispõe o art. artigo 85, § 10, Código de Processo Civil.

4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu ter o recorrente dado causa ao processo, demandaria o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula n° 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR UMA DAS CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. 1. NÃO CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO EM TAL HIPÓTESE. ÓRGÃO ESPECIAL QUE NESTE CASO NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA REVER DECISÃO PROLATADA POR ALGUM DOS SEUS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. 2. NULIDADE DO MENCIONADO ACÓRDÃO RECONHECIDA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO CONFIGURADA. RECLAMAÇÃO EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (C.P.C., ART. 485, VI)"* (e-STJ fls. 3866/3868).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 3888/3890).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 489 do Código de Processo Civil - haja vista a nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação;

Documento eletrônico VDA46445992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:44
Código de Controle do Documento: 13f7ed6d-7d2c-4910-999b-c2d7f8cd158f

(ii) art. 1.022 do Código de Processo Civil - porque o acórdão combatido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao não apreciar aspectos relevantes da demanda suscitados nos embargos declaratórios, como a necessidade de remessa dos autos à Turma Especial da Seção de Direito Privado 2 do Tribunal local e o equívoco na fixação de sucumbência (e-STJ fls. 3900/3901);

(iii) art. 85, §10, do Código de Processo Civil - porque os honorários sucumbenciais são devidos por quem deu causa ao processo e, na sua impossibilidade, tendo em vista que o ajuizamento da reclamação decorreu do não acolhimento pela 21ª Câmara de Direito Privado de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas, não deveriam ser atribuídos ao recorrente.

Postula o reconhecimento da nulidade do acordão recorrido ou o afastamento do ônus sucumbencial.

Contrarrazões às e-STJ fls. 3916/3923. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 3932/3933) e ascendeu a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se são devidos honorários advocatícios pela reclamante na hipótese da perda do objeto de reclamação proposta para garantir a observância de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitiva perante a Corte local.

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, o Banco recorrente ajuizou reclamação perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de decisão proferida pela 21ª Câmara de Direito Privado, distribuída ao Órgão Especial. Narrou, resumidamente, que a decisão proferida em sede de agravo de instrumento pela referida Câmara deixou de aplica tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas pela Turma Especial da Seção de Direito Privado 2. Diante de tal circunstância, a fim de garantir a observância do referido entendimento, propôs a reclamação da qual sobreveio o presente recurso especial.

No tocante às omissões apontadas no acórdão estadual, o tribunal de origem concluiu que o Órgão Especial da Corte local não é competente para o julgamento, contudo, considerando o acolhimento dos embargos de declaração opostos perante a 21ª Câmara de Direito Privado, consignou que o recorrente deixou de possuir interesse de agir e extinguiu a ação. É o que se extrai da seguinte passagem:

> *"Não há qualquer eiva no acórdão embargado. O Órgão Especial externou de forma clara os motivos pelos quais entendeu ser caso de julgar extinta a reclamação, com fundamento no art. 485, VI, do C. P. C. Restou expressamente assentado que, verbis: 'convém assentar que este c. Órgão Especial não detém competência para o julgamento da presente reclamação, já que ele não pode, em regra, salvo hipóteses muito específicas não configuradas na espécie, rever decisão prolatada por algum dos seus órgãos fracionários, uma vez que não há relação de subordinação entre eles'. Além disso,* ***o acórdão objeto da reclamação foi anulado, o que configurou hipótese de perda superveniente do objeto, a justificar a extinção sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil****"* (e-STJ fl. 3890 - grifou-se).

Nesse contexto, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional - violação do artigo 1.022 do CPC -, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENCERRAMENTO DO PLANO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO,*

Documento eletrônico VDA46445992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:44
Código de Controle do Documento: 13f7ed6d-7d2c-4910-999b-c2d7f8cd158f

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação de devolução de parcelas previdenciárias.
2. ***Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.***
3. ***Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexiste a violação do art. 489 do CPC/15.***
4. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ prejudicam a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.183.495/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022. - grifou-se)

De fato, o fundamento para a extinção da reclamação decorre da falta de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que a decisão objeto da reclamação deixou de existir por meio do acolhimento dos embargos de declaração opostos diretamente perante o colegiado que a proferiu.

Assim, ainda que se questione acerca da competência do Órgão Especial para julgamento da demanda, matéria que foge à competência da Corte Superior, fato é que o ato reclamado não mais subsi ste, situação que afasta a possibilidade de procedência da reclamação, porquanto esvaziada de objeto.

Nesse sentido, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV). A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ausente a alegada negativa de prestação jurisdiciona, remanesce apenas a questão referente à distribuição da sucumbência. Na hipótese, a cabimento da reclamação encontra, em tese, amparo no art. 988, inciso IV, do Código de Processo Civil: *"garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência"*. Há que se considerar que a pretensão perdeu seu objeto antes que órgão competente viesse a analisar seu conteúdo.

Conforme artigo 493 do Código de Processo Civil, *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão"*.

Ainda, segundo o artigo 85, § 10, Código de Processo Civil, "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo"*.

Segundo a jurisprudência desta Corte,

> *"considerando que a reclamação trata de exercício do direito de ação e que, a partir da vigência do CPC/2015, o contraditório é instalado e a relação processual é aperfeiçoada por meio da citação do beneficiário do ato reclamado, deve incidir o princípio da sucumbência, a fim de que seja a parte vencida - reclamante ou beneficiária do ato impugnado - condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios"* (Rcl 44.328/PI, Segunda Seção, DJe 14/4/2023 e EDcl na Rcl 33.747/SP, Segunda Seção, DJe 14 /12/2018).

No mesma linha:

Documento eletrônico VDA46445992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:44
Código de Controle do Documento: 13f7ed6d-7d2c-4910-999b-c2d7f8cd158f

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. NATUREZA DE AÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. PERDA DE OBJETO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO MANTIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS 'EX NUNC'.
1. 'O julgamento do recurso especial leva, naturalmente, à perda de objeto da medida cautelar a ele vinculada. Também perde o objeto a reclamação proposta em face de eventual descumprimento dos termos da liminar, uma vez que o novo comando do STJ que deverá ser observado pelo juízo da execução será aquele estabelecido no decisum que julgou o recurso especial' (AgRg na Rcl 7.236/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 27/04/2015).
2. '(...) [A] reclamação possui natureza de ação, de índole constitucional, e não de recurso ou incidente processual, sendo admitida a aplicação do princípio geral da sucumbência, com a consequente condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. (...) Para o estabelecimento de qual das partes deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se levar em consideração não apenas a sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (EDcl na Rcl 33.715/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26 /06/2019, DJe 12/08/2019).
3. Segundo a orientação firmada pela Corte Especial do STJ, '[a] sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais), como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015' (EAREsp 1255986/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/03/2019, DJe 06/05/2019).
Desse modo, proferida a decisão extintiva (equivalente a sentença) na vigência do CPC /2015, é esse o diploma processual que deve regular a distribuição dos honorários advocatícios.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl nos EDcl na Rcl nº 24.115/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

De fato, a perda superveniente do objeto da reclamação decorreu do acolhimento dos embargos de declaração opostos perante a 21ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de questões procedimentais do julgamento virtual, sem que a questão de fundo trazido na reclamação acerca da não observância do entendimento firmado em IRDR tenha sido analisada.

Eis trecho referido no julgamento da reclamação:

> *"Como se não bastasse, informou verifico que a própria instituição financeira reclamante nos autos que '... o v. acórdão, objeto desta reclamação, também foi objeto de embargos de declaração opostos pelo aqui reclamante nos autos originais, para sanar omissões e nulidades, dentre elas a falta de observância da oposição ao julgamento virtual..." e que "... **acolhidos os embargos de declaração (...)restou reconhecida a nulidade do julgamento realizado virtualmente em 18.12.2021, com determinação de inclusão do recurso em nova pauta de julgamento para realização de sessão presencial...**' (cf. fls.3.837), oportunidade em que afirmou estar configurada hipótese de perda superveniente do objeto (cf. 3.837/3.838)"* (e-STJ fls. 3868 - grifou-se).

Com efeito, o Tribunal de origem ponderou a incidência do princípio da causalidade na espécie, concluindo pela condenação do recorrente ao pagamento pelo ônus sucumbenciais. Tal interpretação decorre inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos (e-STJ fl. 3890).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

Documento eletrônico VDA46445992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:44
Código de Controle do Documento: 13f7ed6d-7d2c-4910-999b-c2d7f8cd158f

PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento firmado neste Superior Tribunal, aquele que der causa à instauração do processo deve arcar com os honorários sucumbenciais na hipótese de perda superveniente do objeto, de acordo com o princípio da causalidade.
2. Rever as conclusões quanto ao arbitramento dos honorários com fundamento no princípio da causalidade demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável na esfera especial.
Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.536.721/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, "aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade" (AgInt no AREsp n. 1.819.799/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
4. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à resistência para a habilitação do crédito e à existência de má-fé, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 1.988.657/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pelo ora recorrente, devem ser majorados para R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46445992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/03/2025 16:35:44
Código de Controle do Documento: 13f7ed6d-7d2c-4910-999b-c2d7f8cd158f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.042.218 / SP

Número Registro: 2022/0382091-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10693009120218260100 20019175420228260000 20019175420228260000050000
20019175420228260000050001 20220000014200 20220000507729 20220000710768

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MARSSARI - SP311015
		MARCO AURÉLIO DE ALMEIDA ALVES - SP284884
RECORRIDO	:	LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	:	WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA46886388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:41:01
Código de Controle do Documento: 51b68e6a-ff57-4e7b-afad-0d6e078c4909

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46886388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:41:01
Código de Controle do Documento: 51b68e6a-ff57-4e7b-afad-0d6e078c4909